

RESOLUÇÃO N° 48/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇÚ, VISANDO À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA

8.376

C U R I T I B A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE
FÓZ DO IGUAÇU, VISANDO A CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
DR. LÍCIO ELEV VIEIRA

Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que a aprova ou rejeita, por meio de votos, em círculos que expressam a igualmente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população decidir áreas territoriais e sór elevada é categoria do Município, qualificá-lo seu destino. Possibilidade de votar em maior de 18 (dezoito) anos residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

8.376

Votos, relatados e discutidos todos outos do pedido de realização de plebiscito no município de FÓZ DO IGUAÇU.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, o laudo na vista e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, constante na Resolução nº 56/81, de 09 de novembro de 1.981, que autorizou a realização de plebiscito no município de FÓZ DO IGUAÇU, visando a criação do município de SANTA TEREZINHA, em expedir a Resolução nº 48/81, regulando a consulta plebiscitária na forma de dispõe no art. 3º parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, Resolução esta que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 17 de novembro de 1.981.

MARIO LOPES DOS SANTOS -

Presidente

LÍCIO ELEV VIEIRA -

Relator

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENE ARICL DOTTI

HILDEBRANDO MORA

CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUÑOZ DE MELLO

**ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Proc. Reg.
Cleit.**

RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, pelo ofício nº 1.795/81, solicitou desse Colendo Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscito, e fim de ser criado o município de SANTA TEREZINHA, cujo território será desmembrado do município de FÍZ DO IGUAÇU, com fulcro na Resolução nº 56/81 da 09.11.81.

O Parecer da Eminentissima Procuradora Regional Eleitoral, endossando Parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser estendida a todos os pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 01 (00) ano no território do futuro município, mesmo quando analfabeto e estrangeiros".

Desse forma, apresentou, como fosse aceite a sugestão, anexo à fls. 8 à 16, esclarecendo, no entanto, que os pareceres anteriores não foram acolhidos na íntegra.

LIÇÃO

O tema proposto pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor análise.

Este Egípcio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, sustentando idênticos expedientes oriundos da Douta Assembléia Legislativa do Estado, determinou a efetivação do cortejo plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, meramente aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas e respectivamente, porém, de outra parte, a estendendo à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, embora analfabetos ou estrangeiros, quanto residentes há mais de 1 (um) no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.153 de 21 de outubro de 1.979 - Relator Dr. Acord Amedeo Yassin e Acórdão nº 12.958 - Processo nº 8.167, de 06 de março de 1.980 - Relator o Desembargador Jorge Andriguetto).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1.967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1.975 e nº 32 de 26 de dezembro de 1.977 e se fundamento no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao parágrafo único do art. 3º, o qual determina que a forma da consulta, estendida Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidos os preceitos contidos nos artigos I e II - "verbis":

- residência do votante não seja de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

Segundo a interpretação do Conte legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, o par de consultação do que seja plebiscito - um revolução submetida ao julgamento do povo - indiferenciável que não se pode adotar em gênero restrin- gindo, com vista unicamente aos eleitores inscritos, dando-lhe maior amplitude e extensão, para alcançar tal direito de manifestação, tanto aos analfabetos, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento sólido, consagrado através precedentes jurisprudenciais desta Corte e que, pela sua justiça, desmerece qualquer alteração.

Preparamo-nos diante destes fundamentos, o nosso Egípcio Tribunal, cujas estatutas as seguintes normas reguladoras, consubstancialas no texto da Resolução, o fim da qual aprovado, passa a nortear a efetivação do plebiscito a constituir-se no referido município, inclusive com a fixação da data.

R E S O L U Ç Ã O N º 48/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8376 de Curitiba-Pedido de realização de plebiscito no Município de Foz do Iguaçú, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votosados seus membros, e tendo em vista a deliberação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 56/81, de 09 de novembro de 1981 que autoriza a realização de plebiscito, no Município de Foz do Iguaçú, visando a criação do Município de SANTA TEREZINHA e fasse: que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções:

Art. 1º - Ficou designada a data de 20 de dezembro de 1.981 para a realização da consulta plebiscitária no Município acima mencionado.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o Município a ser criado, determinará sejam amplamente divulgadas a data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser desmembrada.

Art. 3º - Poderão votar:

I - os eleitores residentes na área demarcada há mais de um ano.

II - os maiores de 18 anos, inclusive analfabetos e estrangeiros, que comporem, por qualquer meio idôneo, a círculo do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, residir no Município a ser criado, há mais de um ano.

Art. 4º - O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Zon-

em que será efetivada a consulta plebiscitária, determinará sejam expedidos editais, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através do respectivo comitê de Criação do município, com o prazo máximo de 10 (dez) dias, convocando, para que no mesmo prazo, compareçam ao Cartório Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito do voto plebiscitário e que satisfaçam as condições dos incisos I e II, do art. 3º, a fim de ser elaborada uma listagem de todos os votantes e sejam fornecidos, aos que não possuírem título de eleitor, os respectivos documentos de habilitação ao voto no plebiscito.

Art. 5º - No Cartório Eleitoral serão afixadas diariamente, as relações dos votantes habilitados, cujos nomes poderão ser impugnados, por qualquer interessado, dentro do prazo de 3 (três) dias, sendo as eventuais impugnações julgadas em igual prazo.

Art. 6º - Admitida a votação o votante, sucessivamente:

- a) receberá da mesa sobre carta opaca, subscrita pelos mesários;
- b) na cabine indevassável encerrará a sobre carta uma cédula oficial, contendo a palavra sim se votar pela criação do município, ou contendo palavra não, se rejeitá-la;
- c) depositará na urna a sobre carta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabines indevassáveis providas de cédulas em quantidade suficiente que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 7º- Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contando do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pela Junta Eleitoral e sob a sua Presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração;

§ 1º- A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentaram pelo menos 50% (cinquenta por cento) de eleitores inscritos e habilitados para votar;

§ 2º- Serão havidos como nulos os votos:

- manifestados em sobre cartas ou cédulas não oficiais;
- dados, simultaneamente, pela criação ou rejeição do novo Município (art. 6º, letra b).

Art. 8º - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do plebiscito obedecerão aos modos aprovados pelos Juizes Eleitorais.

Art. 9º - Na organização e localização das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação dos resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente

legislação eleitoral.

Art.10º- Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral ao qual devem ser remetidas, em 2 (duas) vias as atas dos trabalhos das Juntas Apuradoras.

Art.11º- Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custadas pelo Estado do Paraná ou pelos municípios interessados.

Art.12º- Após a proclamação dos resultados da consulta plebiscitária, deverão ser efetivadas de imediato as respectivas comunicações, acompanhadas de cópias das Atas, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Assembléia Legislativa do Estado.

Curitiba, 17 de novembro de 1981.

MÁRIO LOPES DOS SANTOS

Presidente

LICIO BLEY VIEIRA

Relator

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENÉ ARIEL DOTTI

HILDEBRANDO MORO

CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Proc.Reg.Elei¹